



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
90ª Promotoria de Justiça de Goiânia

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 01/2013-90ª PJ

Pelo presente instrumento, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, apresentado pela Promotora de Justiça **FABIANA LEMES ZAMALLOA DO PRADO**, titular da 90ª Promotoria de Justiça de Goiânia e pelo Procurador-Geral de Justiça **LAURO MACHADO NOGUEIRA**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado o **ESTADO DE GOIÁS**, representado pelo Governador do Estado de Goiás **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR** e pelo Procurador-Geral do Estado **ALEXANDRE EDUARDO FELIPE TOCANTINS** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, representada pelo Defensor Público Geral do Estado de Goiás **CLEOMAR RIZZO ESSELIN FILHO**, e doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS** e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
90ª Promotoria de Justiça de Goiânia

artigo 25, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 46, inciso VI, alínea “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 25/98;

CONSIDERANDO que incumbe à Procuradoria-Geral do Estado a consultoria jurídica do Estado de Goiás, nos termos do artigo 132 da Constituição Federal e artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 58/2006;

CONSIDERANDO que os agentes públicos devem obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (artigo 127, CF);

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal, o qual estabelece como função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN a coordenação das ações relativas a concurso público no âmbito do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que, no âmbito dos serviços de relevância pública, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
90ª Promotoria de Justiça de Goiânia

do Estado, incumbindo-lhe, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, a “*orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV*”;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado de Goiás foi criada pela Lei Complementar nº 51, de 19 de abril de 2005, mas, apesar disso, a maioria dos cargos de Defensor Público não foram providos por concurso público;

CONSIDERANDO que atualmente somente 06 (seis) cargos de Defensor Público encontram-se providos, em razão do enquadramento autorizado pelo artigo 42 da LC 51/2005 e artigo 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

CONSIDERANDO que no ano de 2010 foi deflagrado o 1º Concurso para ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás, por meio do edital 011/2010, para o provimento de 40 (quarenta) vagas da categoria inicial da carreira. Entretanto, referido concurso encontra-se suspenso por decisão judicial, nos autos da ação declaratória de protocolo nº 201201088180, proposta por candidatos reprovados na fase discursiva do concurso;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
90ª Promotoria de Justiça de Goiânia

CONSIDERANDO que atualmente 78 (setenta e oito) servidores de outros órgãos, dentre estes 23 (vinte e três) **comissionados**, desempenham irregularmente a função de Defensor Público, em desvio de função;

CONSIDERANDO que o desvio de função constitui prática ilegal, portanto, lesiva ao princípio da legalidade, além de ofender indiretamente a regra constitucional do concurso público e do regular provimento dos cargos públicos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos da Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela concretiza-se o princípio democrático e possibilitam-se oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que as contratações para cargos em comissão, obrigatoriamente precedidas de lei instituidora, destinam-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, cujo traço definidor é o vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e a função a ser desempenhada pelo nomeado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
90ª Promotoria de Justiça de Goiânia

CONSIDERANDO que as funções de Defensor Público, após a Constituição Federal de 1988, somente podem ser exercidas por Defensores Públicos de carreira, cujo ingresso deve dar-se apenas mediante aprovação prévia em concurso de provas e títulos, conforme preceitua o artigo 17 da LC nº 51/05, excetuadas as hipóteses de enquadramento, previstas no artigo 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 42 da LC 51/2005;

CONSIDERANDO que a LC nº 51/05, quanto à composição das categorias de cargos efetivos necessários ao cumprimento das atribuições da Defensoria Pública, estabelece que a categoria inicial, qual seja, a terceira, será composta por um quantitativo de 60 (sessenta) Defensores Públicos (Anexo único da LC nº 51/05);

CONSIDERANDO que das 60 (sessenta) vagas previstas para compor a terceira categoria de Defensores Públicos (categoria inicial), 40 (quarenta) já estão destinadas a preenchimento pelo concurso público regido pelo edital 011/2010;

CONSIDERANDO que reservadas as 40 (quarenta vagas) para preenchimento pelo certame ainda não finalizado e excetuadas as 6 (seis) vagas já ocupadas por servidores enquadrados como Defensores Públicos, na forma do disposto no artigo 42 da LC 51/2005 e no artigo 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, restam ainda 14 (quatorze) vagas para o preenchimento total da terceira categoria do quadro de pessoal da carreira de Defensor Público do Estado de Goiás;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
90ª Promotoria de Justiça de Goiânia

CONSIDERANDO que o provimento dos cargos da categoria inicial da carreira revela-se requisito indispensável à efetiva estruturação da carreira;

CONSIDERANDO que a escolha da entidade responsável pela realização de concurso público deve observar o disposto na lei 8.666/93, bem como os princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o ano de 2014 é ano de eleições no âmbito estadual e que a Lei nº 9.504/97 em seu artigo 73 prevê:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

[...]

CELEBRAM, nos autos do **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** de nº 201200398615 o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
90ª Promotoria de Justiça de Goiânia

O compromissário **ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO – SEGPLAN** - e a compromissária **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, conjuntamente, dentro dos limites das competências legais de cada um, comprometem-se:

a) a **DEFLAGRAR CONCURSO PÚBLICO** para provimento de 14 (quatorze) cargos da categoria inicial da carreira de Defensor Público do Estado de Goiás e formação de cadastro de reserva em número de 20 (vinte), resguardadas as 40 (quarenta) vagas destinadas ao preenchimento por meio do concurso público regido pelo edital 011/2010 e, para tanto:

a.1) comprometem-se a proceder, **no prazo de 110 (cento e dez) dias**, a contar da assinatura do presente termo, à escolha e contratação de instituição responsável pela realização do certame se optarem por não realizá-lo diretamente. Em optando os compromissários por contratar **diretamente** instituição para a realização do certame, **deverão observar rigorosamente os requisitos previstos no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, indispensáveis à legalidade e eficiência da contratação;**

a.2) comprometem-se a publicar o edital do concurso **no máximo até o dia 02 de janeiro de 2014;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
90ª Promotoria de Justiça de Goiânia

a.3) comprometem-se a homologar, **no máximo até o dia 1º de julho de 2014**, o resultado do concurso público para provimento de 14 (quatorze) cargos de Defensor Público e formação de cadastro de reserva em número de 20 (vinte), salvo se houver decisão judicial impeditiva desse ato;

b) a **NOMEAR** os aprovados dentro do número de vagas previstas no edital, **no prazo máximo de 10 (dez) dias** após a homologação do resultado do concurso, salvo se houver decisão judicial impeditiva do ato de nomeação;

b.1) diante da ocorrência de desistência de posse, de exoneração, de demissão, de promoção ou de aposentadorias, os compromissários procederão, **imediatamente**, à nomeação dos aprovados ocupantes do cadastro de reserva, com obediência à ordem de classificação, **de modo que garanta o efetivo preenchimento dos cargos vagos**, resguardadas, como já enfatizado anteriormente, as 40 (quarenta) vagas destinadas a provimento pelo concurso público regido pelo edital 011/2010;

b.2) se no prazo de validade do concurso for homologado o resultado do concurso regido pelo edital 011/2010, sem que haja aprovação de candidatos suficientes para o provimento das 40 (quarenta) vagas ofertadas ou se for anulado o referido concurso, **os compromissários nomearão, imediatamente**, os aprovados em cadastro de reserva no concurso que ora se compromete a deflagrar, que porventura não houverem sido nomeados e abrirão novo concurso para o preenchimento das vagas remanescentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
90ª Promotoria de Justiça de Goiânia

c) a **AFASTAR**, **10 prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira nomeação dos aprovados no concurso** que ora se compromete a deflagrar, do exercício das funções de Defensor Público **todos os servidores comissionados** que, porventura, estiverem exercendo tais funções, em desvio de função;

d) a **AFASTAR**, a partir da nomeação do **15ª Defensor Público** os servidores efetivos que estiverem exercendo, em desvio de função, as funções de Defensor Público, **na mesma proporção e à medida que forem providos os cargos da carreira de Defensor Público do Estado de Goiás**. É dizer: para cada Defensor Público nomeado será afastado um servidor efetivo que esteja exercendo irregularmente as funções de Defensor Público;

d.1) quando **todos os cargos** da categoria final (1ª categoria) tiverem tido o seu 1º (primeiro) provimento, todos os servidores efetivos que ainda estiverem exercendo, em desvio de função, as funções de Defensor Público do Estado de Goiás serão afastados do exercício das funções próprias de Defensor Público;

e) que a partir da data da assinatura deste ajuste não haverá acréscimo do número de servidores comissionados em desvio de função, no exercício de funções próprias do cargo de Defensor Público e, a partir da 1ª nomeação de Defensores Públicos concursados, não haverá acréscimo do número de servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
90ª Promotoria de Justiça de Goiânia

efetivos em desvio de função lotados na Defensoria Pública do Estado de Goiás, também para exercício das atividades próprias do cargo de Defensor Público.

O presente Termo de Ajuste de Conduta, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem **eficácia imediata** e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, podendo ser alterado mediante Termo Aditivo, por acordo entre as partes.

O descumprimento parcial ou integral das obrigações ora assumidas importará na tomada de providências judiciais cabíveis para o alcance dos objetivos previstos neste TAC, bem ainda para responsabilização pessoal do agente político que, por dolo ou culpa, deixar de cumprir o presente compromisso.

E por estarem de acordo, firmam o presente.

Goiânia, 12 de agosto de 2013.

Fabiana Lemes Zamalloa do Prado
90ª Promotora de Justiça

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado

Lauro Machado Nogueira
Procurador-Geral de Justiça

Alexandre Eduardo Felipe Tocantins
Procurador-Geral do Estado

Cleomar Rizzo Esselin Filho
Defensor Público-Geral do Estado